

Par. 1 - É passível de destituição o membro da mesa quando faltoso, omissivo ou insuficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou quando exorbite das atribuições por ele conferidas por esse regimento.

Par. 2 - Será destituído, sem necessidade de aprovação de que trata o capítulo deste artigo, o membro da mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada, o que levará a destituição de suas funções na mesa declarada por via judicial.

Art. 47 - O processo de destituição terá inicio por denúncia, subscrita necessariamente por pelo menos um dos Vereadores, dirigida ao plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão. Independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

Par. 1 - Da denúncia constarão:

I - O nome do membro ou dos membros da mesa denunciados;

II - A descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;

III - As provas que se pretenda produzir.

Par. 2 - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao plenário pelo Presidente, salvo se este estiver envolvido nas acusações, caso em que esta providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão aos seus substitutos legais, e se estes também estiverem envolvidos, ao vereador mais votado dentre os presentes.

Par. 3 - O membro da mesa envolvido nas acusações não poderão presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

Par. 4 - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do parágrafo 2.

Par. 5 - Quando um dos secretários assumir a presidência na forma do parágrafo 2 ou for acusado, será substituído por qualquer vereador convidado pelo Presidente em exercício.

Par. 6 - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para este ato.

Par. 7 - Considera-se à recebida a denúncia se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 48 - Recebida a denúncia, serão sorteados três Vereadores para compor a comissão processante.

Par. 1 - Da comissão não poderá fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados, observando-se na sua formação o disposto pelos V e VI do Art. 382 deste regimento.

Par. 2 - Constituída a comissão processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que nomeará entre seus pares um relator e marcará a reunião ser realizada entre quarenta e oito horas seguintes.

Par. 3 - O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três dias, a contar da primeira reunião da comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia no prazo de dez dias.

Par. 4 - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às desinências que entender necessária emitindo no prazo de vinte dias o seu parecer.

Par. 5 - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as desinências da comissão.

Par. 1 - O projeto de resolução será submetido a uma única discussão e votação secreta, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou denunciados para efeito de quorum.

Par. 2 - Os Vereadores e o relator da comissão processante e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta minutos para discussão do projeto de resolução vedada a cessão de tempo.

Par. 3 - Terão preferências na ordem de inscrição respectivamente, o relator da comissão processante e o denunciado ou denunciados obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 50 - Concluído pelas improcedência das acusações, a comissão processante deverá apresentar seu parecer na primeira sessão ordinária subsequente para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único na fase de expediente.

Par. 1 - Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos, para discutir o parecer da comissão processante cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de treinta minutos.

Par. 2 - Não se concluindo nesta sessão a apreciação do parecer, a Autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até a deliberação definitiva do plenário.

Par. 3 - O parecer da comissão processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a)- Ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b)- A remessa do processo a comissão de justiça e redação, se rejeitado o parecer.

Par. 4 - Caso ocorrendo a rejeição do parecer, a comissão de justiça e redação deverá elaborar, dentro de três dias, projeto de resolução propondo a destituição ou denunciados.

Par. 5 - Para votação e discussão do projeto de resolução de destituição elaborado pela comissão de justiça e redação, observar-se-á o previsto nos parágrafos 1..2 e 3. Do Artigo 48.

Art. 51 - A aprovação do projeto de resolução, pelo quorum de dois terços, implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contando da deliberação do plenário.

TÍTULO III DO PLENÁRIO CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 52 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste regimento.

Par. 1 - O local e o recinto de sua sede.

Par. 2 - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria estatuídos em lei ou nestes regimento.

Par. 3 - O número é o quorum determinado em lei ou neste regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 53 - As deliberações do plenário serão tomadas por:

- a)- Maioria simples;
- b)- Maioria absoluta;
- c)- Maioria qualificada.

Par. 1 - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes a reunião.

Par. 2 - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

Par. 3 - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa dois terços dos membros da Câmara.

Art. 54 - O plenário deliberará:

Par. 1 - Por maioria absoluta sobre:

I - Materia tributária;

II - Código de obras edificações e outros códigos;

III - Estatuto dos servidores municipais;

IV - Criações de cargos e empregos da administração direta, autárquica e funcional, bem como sua remuneração;

V - Concessão de serviço público;

VI - Concessão de direito real de uso;

VII - Alienação de bens imóveis;

VIII - Autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

IX - Leis de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

X - Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XI - Criação, organização e supressão de distritos e sub- distritos e divisão do território do município em áreas administrativas;

XII - Criação, estruturação e atribuição das secretarias, sub- prefeitura, conselho de representantes e dos órgãos da administração pública;

XIII - Realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

XIV - Rejeição de veto;

XV - Regimento interno da Câmara Municipal;

XVI - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - Isenção de impostos municipais;

XVIII - Todo e qualquer tipo de anistia;

XIX - Acolhimento de denúncia contra vereador;

XX - Zoneamento urbano;

XXI - Plano diretor;

XXII - Admissão de acusação contra o Prefeito.

Par. 2 - Por maioria qualificada sob:

I - Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

II - Destituição dos membros da mesa;

III - Emendas da lei orgânica;

IV - Aprovação de sessão secreta;

V - Perda de mandato de Prefeito;

VI - Perda de mandato de Vereador.

Art. 55 - As deliberações do plenário dar- se-ão sempre por voto aberto, salvo nas seguintes hipóteses:

I - Julgamento político do Prefeito ou do Vereador;

II - Eleições dos membros da mesa e dos seus substitutos;

III - Destituição dos membros da mesa.

Art. 56 - As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando- se nulas as que se realizarem fora dela.

Par. 1 - Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro recinto designado em ato da mesa e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.

Par. 2 - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da presidência.

Art. 57 – Durante as sessões, somente os vereadores, desde que convenientemente trajados poderão permanecer no recinto do plenário.

Par. 1 – A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da secretaria administrativa necessários ao andamento dos trabalhos.

Par. 2 – A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do plenário autoridades Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada que terão lugar reservado para esse fim.

Par. 3 – A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador, que o Presidente designar para esse fim.

Par. 4 – Os visitantes poderão, a critério da Presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes foi feita.

CAPÍTULO II

DOS LÍDERES E VICE – LÍDERES

Art. 58 – Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder quando a representação for igual ou superior a três Vereadores.

Par. 1 – Cada líder poderá indicar vice-líderes, nas proporção de um para três Vereadores, que constituam sua representação facultada a designação de um como o primeiro vice-líder.

Par. 2 – A escolha do líder será comunicado a mesa, no início de cada legislatura ou após a criação do bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

Par. 3 – Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos vices-líderes, até nova sessão legislativa.

Par. 4 – O partido com bancada inferior a três vereadores não terá lideranças, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do partido quanto a votação de proposições, ou para fazer uso da palavra por cinco minutos, durante o período destinado às comunicações de lideranças.

Par. 5 – Os líderes não poderão integrar a mesa.

Art. 59 – O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I – Indicar a mesa os membros da bancada ou bloco para compor as comissões, e, a qualquer tempo substituir-los definitivamente ou não;

II – encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita a deliberação do plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

III – em qualquer momento da sessão usar da palavra para tratar de assuntos que com sua relevância e urgência interesse ao conhecimento da câmara, salvo quando se estiver processando a votação ou houver orador na tribuna;

IV – registrar os candidatos da bancada ou bloco para concorrer aos cargos da mesa;

V – Usar o tempo que dispõe o seu líderado no expediente, quando ausente, sendo-lhe vedada, entretanto, a cessão desse tempo;

Par. 1 – No caso do inciso III desse artigo poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus líderados.

Par. 2 – O líder ou orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

Art. 60 – A reunião de líderes para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 61 – A reunião de líderes com a mesa, para tratar de assuntos de interesse geral far-se-á por iniciativa do presidente da câmara.

Art. 62 – O prefeito poderá indicar o vereador para exercer a liderança do governo que gozari de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

TÍTULO IV
DAS COMISSÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 63 – As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido a sua apreciação, serão permanentes ou temporárias (LOM, art. 32).

Art. 64 – Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal (CF, art. 58, par. 1 e LOM, art. 32, par. 1).

Art. 65 – A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo – se o número de membros da câmara municipal pelo número de membros de cada comissão e o número de vereadores de cada partido ou bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo – se, então o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas comissões.

Art. 66 – Poderão assessorar os trabalhos das comissões desde que devidamente credenciados pelo respectivo presidente, técnicos de reconhecida competência da matéria em exame.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES
SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 67 – As comissões permanentes são as que substituem através da legislatura e tem por objetivo estudar os assuntos submetidos no seu exame e sobre eles exarar parecer.

Art. 68 – As comissões permanentes serão constituídas na mesma sessão legislativa em que for eleita a mesa da câmara, imediatamente após a eleição desta.

Art. 69 – Os membros das comissões permanentes serão nomeados pelo presidente da câmara, por indicações dos líderes de bancada, para um período de (01) um ano, observada sempre a representação proporcional partidária.

Art. 70 – Não havendo acordo proceder- se à escolha por eleição, votando cada vereador em um único nome para cada comissão, considerando- se eleitos os mais votados, de acordo com o quociente partidário previamente fixado.

Par. 1 – Proceder- se a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.

Par. 2 – Havendo empate considerar- se à eleito o vereador do partido ou bloco parlamentar ainda não representado na comissão.

Par. 3 – Persistindo o empate, será considerado eleito o vereador mais votado na eleição municipal.

Par. 4 – A votação para a constituição de cada uma das comissões permanentes far- se à mediante voto secreto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

Par. 5 – Após a comunicação do resultado em plenário o presidente enviará a publicação nos termos do artigo 94 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Art. 71 – Os suplentes no exercício temporário da verbação e o presidente da câmara não poderão fazer parte das comissões permanentes.

Parágrafo Único - O vice-presidente da mesa no exercício da presidência, nos casos de impedimento ou licença do presidente, nos termos do Art. 39 deste regimento, terá substituto nas comissões permanentes a que pertencer enquanto substituir o presidente da mesa.

Art. 72 - No ato de composição das comissões permanentes figurará sempre o nome do vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 73 - Todo vereador deverá fazer parte de, pelo menos, uma comissão permanente como membro efetivo e ser membro substituto de outra, ressalvado o disposto no Art. 29 deste regimento.

Art. 74 - O preenchimento das vagas ocorridas nas comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período de mandato.

Art. 75 - As modificações numéricas que venham ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem em modificações da proporcionalidade partidária na composição das comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 76 - As comissões permanentes são cinco, composta cada uma de três membros, no mínimo, com as seguintes denominações (LOM, art. 32) :

I - Constituição, Justiça e Redação;

II - Orçamento, Finanças, Contabilidade, Educação, Saúde, Cultura e Lazer;

III - Obras, Serviços Públicos, Planejamento e Demais Matérias especificadas como sua competência.

Art. 77 - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentado, conforme o caso:

a)- parecer;

b)- substitutivos ou emendas;

c)- relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II - promover estudos, pesquisas e investigação sobre assunto de interesse público;

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicações da câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - redigir o voto vencido em primeiro discussão ou em discussão única e oferecer a redação final aos projetos, de acordo com seu mérito, bem como, quando for o caso, propor reabertura de discussão nos termos regimentais.

V - realizar audiências públicas;

VI - convocar os secretários municipais e os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no exercício das funções fiscalizadoras da câmara;

VII - receber reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas.

VIII - solicitar ao prefeito informações sobre assuntos referentes à administração;

IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, visitas e levantamento in loco os atos da administração direta e indireta nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar regularidade, a eficiência e eficácia de seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais.

X - acompanhar junto ao executivo, os atos da regulamentação, vedando por sua completa adequação;

XI - acompanhar junto ao executivo a elaboração da proposta orçamentária bem como a sua posterior execução.

XII – solicitar informações ou depoimentos de autoridade ou cidadãos;

XIII – apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XIV – requisitar, dois responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

Par. 1 – Os projetos e demais proposições distribuídos as comissões serão examinados por relator designado ou, quando for o caso, por sub-comissão, que emitirá parecer sobre o mérito.

Par. 2 – A comissão da constituição, justiça e redação, manifestar – se á sobre a constitucionalidade e legalidade e a comissão de orçamento, finanças e contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentárias de qualquer proposição.

Art. 78 – F da competência específica:

I - Da comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a)- manifestar – se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto no aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que transitarem pela câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do tribunal de contas;

b)- desuncubir – se de outras atribuições que lhe confere este regimento.

II - Da comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Educação, Saúde, Cultura e Lazer:

I.- referente ao Orçamento, Finanças e Contabilidade:

a)- examinar e emitir parecer sobre projetos de leis relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos critérios adicionais;

b)- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na lei orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização nas peças orçamentárias;

c)- receber as emendas a proposta orçamentária do município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do plenário;

d)- elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária;

e)- opinar sobre proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidade para o erário municipal;

f)- examinar e emitir parecer sobre a obtenção de empréstimos de particulares;

g)- examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos a prestação de contas do prefeito e de mesa da câmara;

h)- examinar e emitir parecer sobre proposição que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do prefeito, do vice prefeito e dos vereadores e a verba de representação do presidente da Câmara;

I - examinar e emitir parecer sobre todas as proposituras que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial para o município.

2 - Referente à Saúde, Educação, Cultura e Lazer:

a - examinar e emitir parecer os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à preservação e controle do meio ambiente, à higiene, à saúde pública e assistência social, em especial sobre:

1 - sistema municipal de ensino;

2 - concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;

3 - programas de merenda escolar

5 – denominação e sua alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

6 – concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município;

7 – serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

8 – sistema único de saúde e seguridade social;

9 – vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

10 – segurança e saúde do trabalhador;

11 – programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiências;

12 – turismo e defesa do consumidor;

13 – abastecimento de produtos;

14 – gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

III – Da comissão de Obras, Serviços Públicos, Planejamento e demais matérias específicas como sua competência:

1 – Referente a Obras e Serviços Públicos:

a)- apreciar e emitir parecer:

1 – sobre todos os processos atinentes a realização de obras e serviços públicos seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga e concessão administrativa ou direto real de uso de bens imóveis de propriedade do município;

2 – sobre serviços de utilidades pública sejam ou não objetos de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

3 – sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo município, diretamente ou por intermédio de autarquia ou por entidades paraestatais;

4 – sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os bens de comunicação;

5 – examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao município.

2 – Referente ao planejamento e demais matérias específicas como sua competência:

a)- examinar e emitir parecer sobre todas as proposições e matérias relativa a :

1 – cadastro territorial do município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;

2 – criação, organização, ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;

3 – plano diretor;

4 – controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;

5 – disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas no município.

Art. 79 – É vedado às comissões permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Art. 80 – É obrigatório o parecer das comissões permanentes nos assuntos de sua competência, salvo se dispensados pelas lideranças partidárias, instituídas na forma do artigo 58 e seguintes deste regimento.

SEÇÃO III
DOS PRESIDENTES, VICE - PRESIDENTE E
SECRETÁRIOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 81 – As comissões permanentes, logo que constituídas, reunirão – se para eleger os respectivos presidentes, vice – presidentes e secretários.

Art. 82 – Ao presidente da comissão permanente compete:

I – convocar reuniões da comissão, com antecedência mínima de 24 horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;

II – convocar audiências públicas, ouvida a comissão;

III – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV – convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da comissão;

V – determinar a leitura das atas das reuniões e submete – las a voto;

VI – receber a matéria destinada à comissão e designar – lhe relator na prazo improrrogável de dois dias;

VII – submeter à votação as questões em debate e proclamar o resultado das eleições;

VIII – zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

IX – conceder vista de proposições aos membros da comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de dois dias;

X – representar a comissão nas relações com a mesa e o plenário;

XI – resolver, de acordo com o regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da comissão;

XII – enviar à mesa toda a matéria da comissão destinada ao conhecimento do plenário;

XIII – solicitar ao presidente, mediante ofício, providências junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;

XIV – apresentar ao presidente da câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da comissão;

XV – solicitar, mediante ofício, à presidência da câmara substituto para os membros da comissão;

XVI – anotar no livro presença da comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltarem e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Parágrafo Único – As comissões permanentes não poderão reunir – se durante a fase da ordem do dia das sessões da câmara.

Art. 83 – O presidente da comissão permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto em caso de empate.

Art.84 – Dos atos do presidente da comissão permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao plenário, obedecendo ao previsto no Art. 211 deste regimento.

Art. 85 – Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente de comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá no presidente desta comissão.

Art. 86 – Ao vice- presidente compete substituir o presidente da comissão permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Parágrafo Único – O vice-presidente auxiliará o presidente sempre por ele convocado, cabendo-lhe representar a comissão por delegação pessoal do presidente.

Art. 87 – Os presidentes das comissões permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do presidente da câmara para examinar assuntos de interesse comum das comissões e determinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 88 – Ao secretário da comissão permanente compete:

- I – presidir as reuniões da comissão nas ausências simultâneas do presidente e do vice-presidente;
- II – fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na comissão;
- III – providenciar a publicação dos extratos das atas e dos pareceres da comissão, na imprensa oficial;
- IV – proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela comissão.

Parágrafo Único – Nas ausências simultâneas do presidente, do vice-presidente e do secretário da comissão, caberá no mais idoso dos membros presentes a presidência da reunião.

Art. 89 – Se por qualquer razão, o presidente deixar de fazer parte da comissão, ou renunciar a presidência, proceder-se à nova eleição, salvo se faltarem menos de três meses para o término da sessão legislativa, sendo neste caso, substituído pelo vice-presidente.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 90 – As comissões permanentes reunir-se ao:

I – ordinariamente, uma vez por quinzena, às _____, no horário das _____ horas, exceto nos dias feriados e de ponto facultativo.

II – extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos presidente, ou a requerimento da maioria dos membros da comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

Par. 1 – Quando a câmara estiver em recesso, as comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante a inadiável.

Par. 2 – As comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das sessões ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste regimento.

Art. 91 – As comissões permanentes devem reunir-se em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único – Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação por escrito com antecedência mínima de 24 horas, a todos os membros da comissão.

Art. 92 – Salvo deliberação em contrário de dois terços de seus membros, as reuniões das comissões permanentes serão públicas.

Parágrafo Único – Nas reuniões secretas, só poderão estar presentes os membros da comissão e as pessoas por ela convocadas.

Art. 93 – Poderão, ainda, participar das reuniões das comissões permanentes técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das comissões.

Parágrafo Único – Este convite será formulado pelo presidente da comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador.

Art. 94 – Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que nelas houver ocorrido, a assinadas pelos membros presentes.

Princípio Único – As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas, depois de rubricadas em todas as folhas e lavradas pelo presidente, vice-presidente e secretário, serão recolhidas aos arquivos da câmara.

SEÇÃO V

DOS TRABALHOS

Art. 95 – As comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 96 – Salvo as exceções previstas neste regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada comissão terá o prazo de oito dias, prorrogável por mais de dois dias pelo presidente da câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

Par. 1 – O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo de entrada na comissão.

Par. 2 – O presidente da comissão, dentro do prazo máximo de três dias úteis, designará os respectivos relatores.

Par. 3 – O relator terá o prazo improrrogável de dois dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição.

Par. 4 – Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de dois dias corridos, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no capítulo deste artigo.

Par. 5 – Só se concederá vista do processo depois de estar ele devidamente relatado.

Par. 6 – Não serão aceitos pedidos de vista para processos em fase de redação de acordo com o vencido em primeira discussão, nem em fase de redação final.

Art. 97 – Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o presidente da comissão declarará o motivo.

Art. 98 – Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo não chegado à comissão, deverá seu presidente requisitá-lo ao presidente da câmara, sendo que neste caso, os prazos estabelecidos no Art. 96 ficarão sem fluência, por cinco dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Par. 3 - As faltas às reuniões da comissão permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco dias quando ocorrer justo motivo.

Par. 4 - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer vereador dirigida ao presidente da câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará o cargo na comissão permanente.

Par. 5 - O presidente de comissão permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciando por representação subscrita por qualquer vereador sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao presidente da câmara.

Par. 6 - O presidente de comissão destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer comissão permanente até o final da sessão legislativa.

IV - comissões especiais de inquérito.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Art. 117 - Comissões de assuntos relevantes são aqueles que destinam a elaboração de estudos e problemas municipais e a tomada de posição da câmara de assuntos de conhecida relevância.

Par. 1 - As comissões de assuntos relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

Par. 2 - O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.

Par. 3 - O projeto de resolução que constitui a comissão de assuntos relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a)- a finalidade, devidamente fundamentada;
- b)- o número de membros, não superior a três;
- c)- o prazo de funcionamento.

Par. 4 - Ao presidente da câmara caberá indicar os vereadores que comporão a comissão de assuntos relevantes, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Par. 5 - O primeiro ou único signatário do projeto de resolução que proponha a criação da comissão de assuntos relevantes, obrigatoriamente dela fará parte na qualidade de seu presidente.

Par. 7 - O presidente da câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

Art. 113 - O vereador que se recusar a participar das comissões permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar comissão de representação da câmara, até o final da sessão legislativa.

Art. 114 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes, caberá ao presidente da câmara a designação do substituto mediante indicação do líder do partido a que pertença o vereador licenciado ou impedido.

Parágrafo Único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 115 - Comissões temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término

da legislatura, ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 116 – As comissões temporárias poderão ser:

I – comissões de assuntos relevantes;

II – comissões de representação;

III – comissões processantes;

Par. 6 – Concluídos seus trabalhos, a comissão de assuntos relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na secretaria da câmara, na sua leitura em plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

Par. 7 – Do parecer será extraído cópia ao vereador que a solicitar, pela secretaria da câmara.

Par. 8 – Se a comissão de assuntos relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

Par. 9 – Não caberá constituição de comissão de assuntos relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das comissões permanentes.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 118 – As comissões de representação têm por finalidade representar a câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

Par. 1 – As comissões de representação serão constituídas:

a)- mediante projeto de resolução aprovado de resolução aprovado por maioria simples e submetida a discussão e votação únicas na ordem do dia da sessão seguinte a de sua apresentação, se acarretar despesas.

b)- mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação única nas fases do expediente da mesma sessão seguinte a de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

Par. 2 – No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a comissão de orçamento, finanças e contabilidade no prazo de três dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

Par. 3 – Qualquer que seja a forma de constituição da comissão de representação, o ato constitutivo deverá conter:

a)- a finalidade;

b)- o número de membros, não superior a três;

c)- o prazo de duração.

Par. 4 – Os membros da comissão de representação serão nomeados pelo presidente da câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada sempre que possível, a representação proporcional dos seus partidos.

Par. 5 – A comissão de representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da resolução que a criou, quando dela não fizer parte o presidente ou vice-presidente da câmara.

Par. 6 – Os membros da comissão de representação requererão à câmara quando necessário.

Par. 7 – Os membros da comissão de representação, constituída nos termos da alínea "a", do parágrafo 1º deste artigo, deverão apresentar ao plenário relatório das atividades desenvolvidos durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o término.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 119 – As comissões processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I – apurar infração político- administrativas do prefeito e dos vereadores, no desempenho de suas funções nos termos deste regimento;

II – destituição dos membros da mesa, nos termos dos artigos 46 à 51 desse regimento.

Art. 120 – Durante seus trabalhos, as comissões processantes, observarão no disposto nos artigos 354 à 359 e 380 à 383 deste regimento.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Art. 121 – As comissões especiais de Inquérito destinar- se ao a apurar irregularidade sobre fato determinado que se incluam na competência municipal.

Art. 122 – As comissões especiais de inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito, por, no mínimo um terço dos membros da câmara (LOM, art. 33).

Parágrafo Único – O requerimento de constituição deverá conter:

- a)- a especificação dos fatos ou dos fatos a serem apurados;
- b)- o número de membros que integram a comissão não podendo ser inferior a três e no máximo cinco;
- c)- o prazo do seu funcionamento, que não poderá ser superior a noventa dias;
- d)- a indicação, se for o caso, dos vereadores que servirão de testemunhas.

Art. 123 – Apresentado o requerimento, o presidente da câmara nomeará, de imediato, os membros da comissão especial de inquérito, mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos.

Par. 1 – Consideram- se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunha.

Par. 2 – Não havendo número de vereador desimpedidos suficiente para a formação da comissão, deverá o presidente da câmara proceder de acordo como disposto do inciso VI do artigo 382 deste regimento.

Art. 124 – Composta a comissão especial de inquérito, seus membros elegeram deste modo o presidente e relator.

Art. 125 – Caberá ao presidente da comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretarias os trabalhos da comissão.

Parágrafo Único – a comissão especial do inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 127 – Todos os atos e diligências da comissão serão transcritos e atuados em processos próprios, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo presidente, contendo também a assinatura dos depoentes quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de

Art. 128 – Os membros da comissão especial de inquérito, no interesse de investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- 1 – Proceder à vistoria e levantamento nas repartições públicas, municipais e entidades descentralizadas, onde tenha livre ingresso e permanência, desde que acompanhados por um funcionário indicado pelo poder executivo;
- 2 – Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- 3 – Transportar- se aos lugares onde se fizer mister sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo Único – É de trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

Art. 129 – No exercício de suas atribuições, poderão ainda, comissões especiais de inquérito, através de seu presidente,

- 1 – determinar as diligências que reputarem necessárias;
- 2 – requerer a convocação de secretário municipal;
- 3 – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sobre compromissos;
- 4 – proceder a verificações contábeis em livro-papéis de documentos dos órgãos direta ou indireta.

Art. 130 – O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, facultará ao presidente da comissão solicitar, na conformidade de legislação federal, a intervenção do poder Judiciário.

Art. 131 – As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do código de processo penal.

Art. 132 – Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único – Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 133 – A comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I – A exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II – A exposição e análise das provas colhidas;
- III – A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV – A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V – A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 134 – Considera-se relatório final o elaborado pelo relatório eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da comissão.

Art. 135 – Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considerar-se-á relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da comissão.

Art. 136 – O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da comissão.

Art. 137 – Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na secretaria da Câmara, para ser lido em plenário, na fase Parágrafo Único – Poderá o membro da comissão exarar voto em separado, nos termos do parágrafo 3, do artigo 108 deste expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 138 – A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da comissão Especial de Inquérito ao vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 139 – O relatório independe de apreciação do plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO V

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 140 – A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 2 de fevereiro e término a 22 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º de janeiro (LOM, Art. 27) (redação dada pela Resolução Municipal nº. 002/2007, de 13/03/2007).

Art. 141 – Serão considerados como de recesso legislativo os períodos compreendidos entre 23 de dezembro a 1º de fevereiro e entre 18 e 31 de julho de cada ano (LOM, art. 27). (redação dada pela Resolução Municipal nº. 002/2007, de 13/03/2007).

Art. 142 – As sessões da Câmara serão:-

- I – Solenes;
- II – Ordinárias;
- III – Extraordinárias;
- IV – Secretas.

Par. 1 - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.